



Lages, 28 de julho de 2025.

OFÍCIO 216/2025/ADM/LIC

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
A/C DD. SECRETÁRIA FERNANDA CRISTINA TORRES

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 18/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para reforma e manutenção das dependências internas do Ginásio Esportivo Jones Minosso, no Bairro Universitário, em Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o menor preço global.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, análise da qualificação técnica e das propostas pela Fundação Municipal de Esportes através da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano (Ofício 382/2025/INT/IEO), ante o caráter estritamente técnico do objeto licitado, a Agente de Contratação decidiu declarar habilitada a empresa Recorrida SERVIMENTAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

3. Recursos Interpostos

Interpuseram recursos as empresas CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA. e VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (cópias anexas).

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos pela Recorrente EVOLUTA:

1. Ausência de Documentação Contábil Essencial

A licitante **SERVIMENTAL – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** deixou de apresentar o **Balanco Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024**. Tal exigência é condição indispensável para a habilitação, conforme estabelecido no **Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A ausência destes documentos impede a correta avaliação da saúde financeira da empresa e sua capacidade de execução contratual.

B. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

B.1. Qualificação econômico-financeira

B.1.1.A exigência dos índices tem por finalidade precípua apurar a saúde econômica financeira da empresa que pretende contratar com o Município em diversos segmentos e particularidades, que venham os compromissos que assumirá com a celebração do contrato para que não se incorra em risco durante a sua execução. Além do Balanco Patrimonial, sendo este a demonstração do resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (Lei 2.130/1975) e demais exercícios sociais, também a certidão negativa de dívidas sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Se faz necessário a apresentação dos índices Contábeis adiante descritos para comprovar a saúde financeira da Licitante, justificando-o!

Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

2. Inexequibilidade da Proposta e Comprovação Insuficiente

A proposta apresentada pela **SERVIMENTAL – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** demonstrou indícios de inexequibilidade. Embora a Comissão de Licitação tenha solicitado

comprovação da exequibilidade por meio eletrônico, os documentos apresentados pela licitante são insuficientes para tal finalidade.

Reforçamos que os comprovantes exigidos devem ser de meios oficiais, como notas fiscais de aquisição de insumos ou contratos de serviços que demonstrem valores compatíveis com os praticados no mercado.

Solicitamos que a análise se concentre nos **itens mais relevantes da Curva ABC** da planilha orçamentária, a fim de garantir a robustez da comprovação. Tal verificação é crucial e encontra amparo no **Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que visa coibir propostas inexequíveis que possam comprometer a execução do objeto licitado.

- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
 - 6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

3. Irregularidades nas Certidões de Acervo Técnico (CATs)

Foram identificadas as seguintes inconformidades nas CATs apresentadas pela licitante:

- **CAT nº 252022136430:** Trata-se de um serviço **em andamento**, sem a devida comprovação da quantidade efetivamente executada. Conforme as condições do edital, apenas serviços **concluídos e devidamente atestados** são aptos a comprovar a experiência técnica. Diante disso, solicitamos a **anulação desta CAT** para fins de pontuação.
- **CAT nº 252022137057:** Esta CAT também se refere a um serviço **em andamento** que se estende por um período prolongado e não foi finalizado. O edital da Concorrência Eletrônica nº 018/2025 é claro ao exigir **CATs de serviços concluídos**. A não conclusão do serviço desqualifica esta CAT para comprovação da capacidade técnico-operacional.

4. Não Atendimento do Requisito de Capacidade Técnica Específica

Embora a empresa **SERVIMETAL – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** tenha comprovado o atendimento ao requisito de **pintura**, a documentação apresentada não demonstra a experiência necessária para a **EXECUÇÃO DE PISO/PASSEIO EM CONCRETO**. O edital estabelece a exigência para ambos os serviços, e o não atendimento de um deles desabilita a empresa para a plena execução do objeto.

Segue síntese do recurso da VERSATTI:

As legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, e a Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente. Para as empresas que são obrigadas a ECD o prazo de entrega é 30.06.

Logo, considerando que o Balanço Patrimonial de 2024 deveria ser finalizado na data supracitada e o certame ocorreu após a data, prezando pela integridade do certame, os critérios de seleção do fornecedor referente a qualificação econômico-financeira devem ser atendidos.

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ainda, segundo o presente edital:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.7.4. Não tiverem sua **exequibilidade** demonstrada, quando exigido pela Administração;

E Termo de Referência

6.6.2. Somente serão aceitas comprovações que apresentem composição detalhada de custos unitários, com memória de cálculo, além de documentos comprobatórios de preços diferenciados (notas fiscais, propostas de fornecedores ou comprovantes de estoque) referentes às seguintes parcelas de maior relevância para execução da obra:

REVESTIMENTOS CERÂMICOS NO GERAL	188,59m ²
----------------------------------	----------------------

Foram interpostas contrarrrazões nos seguintes termos:

Conforme alínea 6.6.1 "Caso a proposta apresente desconto acima de 25% do valor global da obra, será solicitada diligência para comprovação de exequibilidade do lance ofertado, através de elementos técnicos e objetivos suficientes para demonstrar a viabilidade de execução da obra". A empresa vem respeitosamente através deste esclarecer que, analisando tecnicamente o valor global da obra estipulado pela licitante e o valor global que a empresa ganhou a concorrência, o desconto obtido foi exatamente **25,00%**, o qual não está superior ao que está descrito no item 6.6.1 do termo de referência, sendo assim não precisará comprovar exequibilidade conforme o respectivo termo de referência.

Conforme item 6.1. do termo de referência "A exigência dos índices tem por finalidade precípua apurar a saúde econômica financeira da empresa que pretende contratar com o Município em diversos seguimentos e particularidades que cercam os compromissos que assumirá com a celebração do contrato para que não se incorra em risco durante a sua execução. Além do Balanço Patrimonial, sendo este a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, também a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Se faz necessário a apresentação dos Índices Contábeis adiante descritos para comprovar a saúde financeira da Licitante, justificando-os:" juntamente com o índice de liquidez geral, índice de solvência geral, índice de liquidez corrente. Estes documentos estão sendo anexados juntamente com a resposta.

A empresa Construtora Evoluta, questionou sobre duas CAT's (Certidão de acervo técnico) números 252022136430 e 252022137057 que foram anexadas nos documentos, as quais estão em com a obra em andamento. Mas se analisarmos bem o termo de referência no item 6.6.2 onde afirma que deve ser comprovado a execução de "188,59m² de revestimento cerâmico em geral". Em nenhuma das CAT's acima citadas tem o item de revestimento cerâmico em geral, não interferindo em absolutamente nada para a análise da documentação. Sendo assim por gentileza atentar-se com a CAT de número 252023151447, onde demonstra juntamente com o seu atestado técnico emitido pelo órgão responsável onde comprova que a empresa executou não somente os 188,59m² de revestimento cerâmico, mas sim 690,00m² desse item foram executados na obra em questão, ou seja, somente com essa CAT a empresa já está habilitada nesse quesito.

Já a empresa Versatti Engenharia e Consultoria questiona "*Ressaltamos que conforme imagem abaixo referente a Resposta à solicitação – CE 19/2025 a mesma empresa foi desclassificada pelo mesmo motivo, apresentando a mesma documentação quanto a exequibilidade.*" Para esse quesito devemos relatar que as duas concorrências eletrônicas são totalmente independentes, não podendo ser inabilitado na CE18 pelo mesmo motivo apresentado na CE19. Como pode-se ver no outro certame a empresa foi inabilitada porque não conseguiu comprovar exequibilidade da obra devido ao seu desconto ser superior ao 25%, já no atual certame CE19 a empresa ficou com exatos 25% de desconto e no item 6.9.3 afirma que "No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução." Mas a nossa proposta não é inexequível pois está com exatos 25% de desconto.

4. Análise da Agente de Contratação

A Agente de Contratação encaminhou os referidos recursos e contrarrazões para análise do Órgão Requisitante, para manifestação acerca das razões recursais de caráter técnico, tendo sido mantida a decisão inicial nos termos do Ofício 395/2025/INT/IEO (anexo) pelos seguintes motivos, resumidamente:

Primeiramente, quanto a reanálise de exequibilidade da proposta, tem-se que a empresa apresentou desconto de exatos 25% do valor da obra, não havendo assim necessidade de apresentação de comprovantes extras de exequibilidade para a proposta.

No que tange ao requerido no item 6.2. do Termo de Referência, considera-se a empresa **HABILITADA**, por apresentar Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente, contemplando os serviços solicitados em 6.2.2:

- **INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS NO GERAL – 188,59m².**

Para tanto, foram analisados os seguintes atestados apresentados pela empresa, disponíveis também em anexo ao presente ofício para consulta:

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO - ATIVIDADE CONCLUÍDA - 252023151447 (serviço de instalação de revestimento cerâmico) – em nome do Engenheiro PAULO ANTONIO BONDAVALLI e da Empresa SERVIMETAL;

Cabe esclarecer que não compete a presente equipe questionar os atestados que passaram pela análise e validação do Conselho Fiscalizador CREA/SC.

Quanto ao item 6.3 do Termo de Referência, considera-se **ATENDIDAS** as exigências para qualificação técnico-profissional, visto que a licitante apresentou REGISTRO no CREA/SC da Pessoa Jurídica, bem como dos Responsáveis Técnicos vinculados ao quadro técnico:

- PAULO ANTONIO BONDAVALLI – REGISTRO NO CREA-SC 141075-3.

Portanto, com base na reanálise da documentação apresentada, considera-se **HABILITADA** a Empresa SERVIMETAL – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, por apresentar comprovantes técnicos-operacionais solicitados no processo.

No que tange ao tópico da qualificação econômico-financeira sobre a ausência do Balanço Patrimonial de 2024, a Agente de Contratação aduz que, de fato não foi enviado pela empresa, entretanto, em sede de contrarrazões, o licitante encaminhou Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Índices do exercício de 2024, conforme anexos.

Com fundamento no princípio do formalismo moderado, a Agente de Contratação considera tais documentos, uma vez que, o entendimento majoritário é de que documentos que comprovam essas condições, mesmo que apresentados após a abertura da sessão, **podem ser aceitos se retratarem a situação do licitante no momento da abertura do certame.**

Logo, os documentos apresentados atestam que o licitante já atendia aos requisitos do edital no momento da abertura da licitação.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (<https://zenite.blog.br/tcu-a-apresentacao-de-novos-documentos-e-a-possibilidade-de-saneamento-pelo-pregoeiro/>)

Assim, a Agente de Contratação entende que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelo Acórdão 2443/2021.

5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes e recursos, encontram-se disponíveis no endereço <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818303900182025>

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas RECORRENTES, e no mérito, fundamentada na reiteração técnica acima, bem como no

princípio do formalismo moderado, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a RECORRIDA SERVIMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Vanessa de Oliveira Freitas
Agente de Contratação

Fernanda Cristina Torres
Secretária de Administração